

A. I. Nº - 110123.0006/04-3
AUTUADO - AREIAMAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ HENRIQUE S. TEIXEIRA E JOSÉ RÔMULO F. BARRETO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 19/04/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0117-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES DE OPERAÇÕES DE VENDAS INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor da vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/08/2004, refere-se à exigência de R\$4.194,62 de ICMS acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi apurada omissão de saída de mercadoria tributada mediante levantamento de venda com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado apresentou impugnação às fls. 24 a 26 dos autos, alegando que está enquadrado na condição de Empresa de Pequeno Porte, e o levantamento fiscal efetuado com cartão de crédito está em desacordo com a realidade, uma vez que o valor total da leitura do ECF deverá ser acrescido das saídas efetuadas com notas fiscais, também pagas com cartões de crédito. Disse que as vendas com cartão mais as notas fiscais totalizam R\$215.792,32; os autuantes apuraram junto às administradoras de cartões o total de R\$221.720,46 e a diferença importa em R\$5.928,14 que à alíquota de 17%, deduzido o crédito de 8%, resulta o débito de R\$528,35, valor reconhecido pelo autuado.

Pede a procedência parcial do Auto de Infração, e se o autuante contestar, requer a realização de diligência para comprovar que o cálculo foi efetuado incorretamente, protestando por todo gênero de prova permitido, inclusive a juntada de novos documentos em contraprova.

À fl. 31 dos autos, o contribuinte requereu a juntada da relação de Notas Fiscais D-1, emitidas no exercício de 2003 (fls. 32 a 44).

Os autuantes apresentaram informação fiscal à fl. 47 dos autos, confirmando os valores apurados no levantamento fiscal, esclarecendo que a relação das notas fiscais, acostada aos autos pelo defensor, se refere às vendas efetuadas em dinheiro. Disseram que o autuado não apresentou os boletos dos cartões de crédito para comprovar que as notas fiscais constantes da relação

seriam referentes às vendas com cartão de crédito. Pedem a procedência do Auto de Infração em lide.

Tendo em vista a alegação defensiva de que no levantamento fiscal não foi levado em consideração que ao total apurado na leitura do ECF deverá ser acrescido o valor correspondente às saídas efetuadas com notas fiscais, também pagas com cartão de crédito, o presente processo foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF para Auditor Fiscal estranho ao feito intimar o contribuinte a apresentar as cópias dos boletos com a indicação das respectivas notas fiscais, devendo ser efetuada a exclusão do valor efetivamente comprovado, apurando o saldo remanescente.

Em atendimento ao solicitado foi exarado o PARECER ASTEC Nº 006/2005, sendo informado pela diligente que após análise dos documentos apresentados pelo autuado, constatou que foram emitidas notas fiscais D-1 no período fiscalizado, entretanto, não consta nos mencionados documentos fiscais que se referem a vendas com cartão de crédito, conforme fotocópias às fls. 56/57 dos autos.

A diligente informou que o autuado foi intimado a apresentar as cópias dos boletos relativos às vendas com cartão de crédito correspondentes às alegadas notas fiscais, mas não houve atendimento pelo contribuinte, sob o argumento de que não efetuava esse controle. A diligente concluiu que:

1 – o autuado emitiu notas fiscais D-1 apontadas nos demonstrativos anexados à sua impugnação, mas não consta nos documentos qualquer informação quanto à modalidade de pagamento;

2 – o autuado não apresentou os cupons de vendas com cartão de crédito relativo a essas notas fiscais, embora tenha sido intimado para tal comprovação, tendo sido alegado pelo contribuinte que não foi efetuado esse controle;

3 – não foi possível quantificar os valores das vendas efetuadas com cartão de crédito correspondentes às alegadas notas fiscais D-1.

O autuante tomou conhecimento à fl. 62, e o autuado foi intimado, sendo anexada à intimação à fl. 60, cópia do PARECER ASTEC Nº 006/2005, entretanto, não houve qualquer manifestação das partes.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à omissão de saída de mercadoria tributada apurada mediante confronto entre as vendas realizadas pelo autuado com cartão de crédito, constante da redução “Z” com os totais relativos aos cartões de crédito informados pelas administradoras.

Na impugnação apresentada, o autuado alegou que no levantamento fiscal não foi levado em consideração que ao total apurado na leitura do ECF deverá ser acrescido o valor correspondente às saídas efetuadas com notas fiscais, também pagas com cartão de crédito. Por isso, o presente processo foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF para que fosse intimado o contribuinte a comprovar as alegações defensivas, com a apresentação das cópias dos boletos e indicação das respectivas notas fiscais.

Conforme PARECER ASTEC Nº 006/2005, o autuado emitiu as notas fiscais D-1 apontadas nos demonstrativos anexados à sua impugnação, mas, além de não constar nos documentos qualquer informação quanto à modalidade de pagamento, não foram apresentados os cupons de vendas

com cartão de crédito, relativos a essas notas fiscais, embora o autuado tenha sido intimado para tal finalidade. Por isso, não foi possível quantificar os valores das vendas efetuadas com cartão de crédito correspondentes às alegadas notas fiscais D-1.

Observo que a legislação estabelece que os contribuintes usuários de ECF somente estão autorizados a emitir notas fiscais de venda a consumidor quando não for possível a utilização do ECF, em decorrência de sinistro, ou razões técnicas (art. 238, § 2º, do RICMS/97), e o § 7º do mencionado artigo do RICMS/97, estabelece que deve ser indicado no cupom fiscal o meio de pagamento adotado na operação ou prestação. Assim, constata-se que o autuado estava obrigado a indicar o meio de pagamento no cupom fiscal, seja dinheiro, cheque ou cartão de crédito/débito.

Ademais, o § 3º, do art. 824, do RICMS/97, estabelece:

"Art. 824-E.

(...)

§ 3º O contribuinte que receber como meio de pagamento cartão de crédito ou de débito deverá informar no anverso do respectivo comprovante, nos casos em que o comprovante não seja impresso no ECF, o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

I - CF, para Cupom Fiscal;

II - BP, para Bilhete de Passagem;

III - NF, para Nota Fiscal;

IV - NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;"

No presente processo, o autuado limitou-se a alegar que não foram consideradas as vendas efetuadas com notas fiscais, também pagas com cartões de crédito, mas não foi anexada aos autos nenhuma prova, nem apresentada no curso da diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC. Portanto, como o contribuinte não apresentou as provas de suas alegações, entendo que está caracterizada a infração apontada, sendo devido o imposto apurado pelo autuado à fl. 12.

Quanto à alegação do autuado de que é inscrito no SIMBAHIA, verifico que o cálculo do imposto exigido foi efetuado de forma correta, haja vista que foi utilizada a alíquota normal, de 17%, sendo aplicada a dedução de 8% a título de crédito fiscal, de acordo com o § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110123.0006/04-3, lavrado contra **AREIAMAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor total de R\$4.194,61, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR